

[Handwritten signature and initials]

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 12/2023/DRCT- ASM

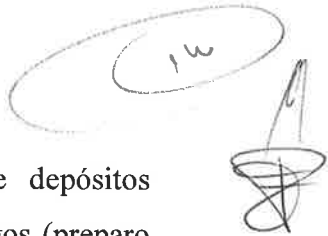
Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 do dia 16 de março de 2023 e as 24h00 do dia 15 de abril de 2023, para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público.

Acórdão

I – Os factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente ao período entre as 00h00 do dia 16 de março de 2023 e as 24h00 do dia 15 de abril de 2023, para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público, nos termos seguintes:
 - a) A INTERROGATÓRIOS DE ARGUIDOS NÃO DETIDOS / DILIGÊNCIAS / INQUIRIÇÕES / DEBATES INSTRUTÓRIOS e AUDIÊNCIAS DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO EM TODAS AS UNIDADES ORGÂNICAS, para todos os Oficiais de Justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público;



b) AOS SEGUINTE ATOS CONTABILÍSTICOS: registo de depósitos autónomos, emissão de guias para pagamento antecipado de encargos (preparo para despesas) e pagamentos/adiantamentos da remuneração a Administradores de Insolvência (crf. Lei nº 22/2013, de 26/02).

2. Para tanto indicou a seguinte proposta de serviços mínimos:

“a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

c) A adoção das providências/atos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;

e) Nos serviços mínimos elencados nas alíneas anteriores, devem considerar-se insitas, designadamente, os atos/diligências do âmbito das providências cautelares, dos processos de acompanhamento de maior, dos processos de violência doméstica, bem como todos os procedimentos que visam garantir o superior interesse das crianças e jovens.

A presente greve não contempla serviços mínimos para atos não elencados no ponto 2, a), b), c), d) e e), afastando a imposição dos mesmos, pelo que se o ato in casu for considerado urgente por despacho, este terá de conter circunstâncias extraordinárias que se verifiquem no respetivo processo e que se revelem absolutamente prementes e de realização inadiável e urgente, nos termos da legislação em vigor, e desde que essas razões sejam devidamente enquadradas e fundamentadas, de facto e de direito pelo juiz do processo, ou pelo magistrado do Ministério Público no caso do inquérito, de maneira a poderem ser compreendidas e confirmadas pelos seus diversos destinatários, por forma a evitar, através da sua atuação, quaisquer restrições abusivas e infundadas ao correspondente direito à greve, devendo interpretar-se em conformidade com o já doutamente decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de dezembro de 2018 (PROC. 2178/18.8YRLSB).

Para o que se indica, em termos de efetivos, e para todo o período da greve, todos os oficiais de justiça a exercer funções em cada Juízo ou Serviços do Ministério Público/DIAP materialmente competente”.

3. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.
4. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 07 de Março de 2023, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SFJ e a DGAJ.
5. As partes lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos, mas não quanto aos meios necessários para os assegurar uma vez que a DGAJ entende serem necessários, adequados e proporcionais, os seguintes:
 - a) 1 (um) oficial de justiça por cada juízo e 1 (um) oficial de justiça por cada secretaria do Ministério Público/DIAP materialmente competente;
 - b) 3 (três) oficiais de justiça no Tribunal Central de Instrução Criminal.
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia
Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes.
7. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 08 de Março de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre os meios necessários para assegurar os serviços mínimos.
9. A DGAJ manteve a sua posição reiterando que os meios por si propostos afiguram-se necessários e justificados em função dos actos a praticar, propondo-se que sejam em número de dois oficiais de justiça (e 3 oficiais de justiça para o TCIC) por se revelarem essenciais à salvaguarda da prática de atos urgentes, à

semelhança, aliás, do que ocorreu em idênticas situações que mereceram a concordância do Tribunal Arbitral (cfr. Processo n.º 04/2017/DRCT-ASM, Processo n.º 12/2019/DRCT-ASM, de 31 de maio de 2019 e Processo n.º 23/2019/DRCT-ASM) e do que os próprios Sindicatos têm indicado em idênticas situações de greve, ou seja, greves decretadas para todos os oficiais de justiça e funcionários judiciais que prestam serviço nos diversos/todos Juízos e Tribunais.

10. Mais alegou que se impõe ao Colégio Arbitral ponderar os interesses em presença, particularmente os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 398.º, n.º 7, da LTFP), subjacentes à fixação dos meios para garantir os serviços mínimos, que no caso em apreço, estão postos em causa de forma fraudulenta pelo SFJ e com o propósito ínvio de afastar os efeitos decorrentes da greve, concretamente, os efeitos remuneratórios.
11. Ou seja, no caso concreto, a solução propugnada pelo SFJ, a serem os serviços mínimos assegurados por todos os oficiais de justiça a exercer funções em cada Juízo ou Serviço do Ministério Público/DIAP materialmente competente, tal corresponde a uma abrangência desproporcional dos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, o que redundará na violação de outros direitos fundamentais, pois é uma greve que tende a contornar os efeitos legais que da mesma decorrem, violando desta forma as disposições legais, ultrapassando assim os limites funcionais do direito de greve, designadamente os efeitos remuneratórios dela decorrentes.
12. Por sua vez, o SFJ sustentou que a “fraude à lei” ou a “violação de lei” não faz sentido ser arguida, neste momento, porque não compete à Administração fazer esse juízo, que é competência exclusiva dos Tribunais.
13. Mais referiu que o aviso prévio segue o formalismo imposto pela Lei e visa assegurar os interesses dos cidadãos tendo o SFJ, com a definição destes serviços mínimos – actos e meios, pretendido que os processos abrangidos pelos serviços mínimos não sofressem atrasos para não colocar a opinião pública contra os oficiais de justiça.
14. Salieta ainda que é o SFJ que tem a competência para definir os serviços que entende serem os mínimos não podendo a DGAJ ou o Colégio Arbitral diminuir os serviços mínimos definidos pelo sindicato no aviso prévio de greve – o

Colégio Arbitral pode, se entender que a greve coloca em causa a necessidades sociais impreteríveis, aumentar os serviços mínimos.

15. Nada na CRP, no CT ou na LGTFP proíbe que se indiquem para o cumprimento dos serviços mínimos todos os oficiais de justiça a exercer funções em cada juízo ou serviços do Ministério Público/DIAP materialmente competente.

II – Apreciação e fundamentação:

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

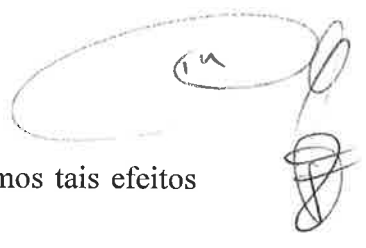
Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os Oficiais de Justiça, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da Justiça, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais.

E, sendo-o, no que, aliás, as partes concordam, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados.

Se as partes convergem na necessidade de fixação de serviços mínimos, discordam, contudo dos meios necessários para os assegurar, apresentando o SFJ uma proposta de serviços mínimos que, em seu entender, cumpre os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade uma vez que nada na lei proíbe a definição de serviços mínimos que abranjam a totalidade dos funcionários judiciais em serviço, não sendo possível ao Colégio Arbitral reduzir os serviços mínimos propostos nem tão pouco pronunciar-se sobre a legalidade ou ilegalidade da greve nos termos em que a mesma foi decretada.

Por seu turno, a DGAJ refere que os moldes em que a presente greve foi decretada foi-o de modo a que a definição de serviços mínimos apresentada pelo SFJ permitisse aos funcionários judiciais em greve obstar à realização dos actos processuais definidos supra sem contudo sofrerem as consequências a nível da sua retribuição, uma vez que,



estando todos os funcionários em apreço vinculados aos serviços mínimos tais efeitos não poderiam repercutir-se na sua esfera salarial.

Ora, compulsados os autos afere-se que a divergência entre ambas as partes, não incide, de todo, na necessidade de se assegurar os serviços mínimos pelo que, o presente Tribunal apenas se debruçará sobre os meios necessários para atingir aquele desiderato.

Assumindo esta premissa, teremos de reter que, quer a DGAJ, quer o SFJ, não estão de acordo quanto ao número de funcionários judiciais cuja presença deve ser garantida em cada Tribunal sustentando o SFJ a necessidade de se definir os meios de modo a que os serviços mínimos sejam garantidos por todos os funcionários judiciais em funções ao contrário da DGAJ a qual sustenta a necessidade de se garantir dois oficiais de justiça (e 3 oficiais de justiça para o TCIC) por se revelarem essenciais à salvaguarda da prática de atos urgentes, à semelhança, aliás, do que ocorreu em idênticas situações que mereceram a concordância do Tribunal Arbitral.

Ora, a primeira questão a reter é que a esfera de competência do presente Colégio Arbitral não abrange a apreciação da licitude ou ilicitude da greve em apreço nos moldes em que a mesma foi decretada e constante do seu pré-aviso.

Refere assim o art. 379.º n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que as partes podem, a todo o tempo, acordar em submeter a arbitragem, nos termos que definirem ou, na falta de definição, segundo o disposto nos artigos seguintes, as questões laborais que resultem, nomeadamente, da interpretação, integração, celebração ou revisão de um acordo coletivo de trabalho.

Ou, por outras palavras, no caso em concreto, ambas as partes requereram a constituição de um Colégio Arbitral para os efeitos da definição de serviços mínimos pelo que a análise a realizar se circunscreverá apenas a esta matéria em concreto.

Assumindo esta premissa, haverá que reter que a greve é uma forma de luta dos trabalhadores para conseguirem melhores condições de trabalho ou maiores regalias sociais, representando uma arma que a lei lhes confere para - passamos a citar - restabelecer os equilíbrios entre as partes, já que aqueles se encontram numa posição enfraquecida no plano económico e até no plano jurídico, porque estão sujeitos a esquemas de coerção como os do contrato de trabalho, onde se encontram subordinados,

14

e aos da organização empresarial dirigida pelo empregador (Vide Bernardo Lobo Xavier in Iniciação ao Direito do Trabalho, pág. 86).

A greve, é assim a abstenção de prestação do trabalho por um grupo de trabalhadores, como meio de realizar objectivos comuns. Trata-se, assim, de uma omissão concertada de trabalho, promovida pelas organizações sindicais representativas dos grevistas, visando forçar a entidade patronal a satisfazer reivindicações de natureza profissional que aquela se recusa conceder (ibidem pág. 36).

Como já foi exposto supra, o direito à greve não é um direito ilimitado dos trabalhadores, todavia a fixação de serviços mínimo não se destinam a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

Ou seja, para que haja greve é necessário que um grupo de trabalhadores se abstenham de realizar a prestação do trabalho e, caso haja necessidade de se definir serviços mínimos (como se verificou no caso concreto), necessário se torna fazê-lo de modo a evitar prejuízos externos e injustificados.

Porém, e de acordo com o exposto no art. 522.º do Código do Trabalho aplicável ex vi art. 4.º n.º 1 da LGTFP, na pendência de um conflito colectivo de trabalho as partes devem agir de boa fé.

E mais, de acordo com o exposto no art. 334.º do Código Civil, o qual corresponde a um princípio de direito cujo âmbito de aplicação extrapola o próprio diploma onde está inserido, é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

O fim económico e social do direito à greve é a pressão sobre o empregador público com vista à satisfação de reivindicações de natureza profissional que aquela se recusa conceder, assim como o direito a propor os meios para a realização dos serviços mínimos se reporta à possibilidade de se contribuir, de forma activa, para evitar prejuízos externos e injustificados do exercício do direito à greve.

Propor, como meios para os serviços mínimos, todos os oficiais de justiça a exercer funções em cada Juízo ou Serviços do Ministério Público/DIAP materialmente competente corresponde, na prática, a não propor quaisquer serviços mínimos, não se

procurando evitar prejuízos externos e injustificados do exercício do direito à greve mas sim, evitar que esse exercício interfira com a remuneração de cada funcionário em greve, o qual estaria, simultaneamente, adstrito à realização dos serviços mínimos.

Sendo uma greve a certos e determinados actos processuais, todos os funcionários estariam em greve, mas simultaneamente, responsáveis pela prestação de serviços mínimos, sendo isso uma contradição nos próprios termos não admissível pelo já mencionado art. 522.º do Código do Trabalho e art. 334.º do Código Civil.

A greve em questão prolonga-se no tempo, sendo que, os meios para a realização dos serviços mínimos propostos pelo SFJ têm-se circunscrito a um número definido de funcionários judiciais ao invés da sugestão aqui apresentada (Vide Ac. 1/2023/DRCT-ASM o qual incidiu sobre a greve dos funcionários judiciais decretada entre as 00.00 horas do dia 15 de Fevereiro de 2023 e as 24.00 horas do dia 15 de Março de 2023, ou seja, a greve que antecede, imediatamente, a presente greve). Tal significa que é possível realizar os mesmos de forma diferente da vinculação de todos os funcionários judiciais aos serviços mínimos de modo a evitar prejuízos externos e injustificados do exercício do direito à greve e sem colidir com o princípio da boa fé a que se refere supra.

Ou dito de outra forma, a sugestão apresentada pelo SFJ revela-se necessária, adequada e proporcional sendo todavia contrária ao princípio da boa fé já mencionado, não podendo, como tal, este Colégio Arbitral aderir a esta não se justificando outra solução que não aquela que já foi proferida no âmbito do Ac. 1/2023/DRCT-ASM o qual incidiu sobre a greve dos funcionários judiciais decretada entre as 00.00 horas do dia 15 de Fevereiro de 2023 e as 24.00 horas do dia 15 de Março de 2023, ou seja, a greve que antecede, imediatamente, a presente greve.

Assim, reitera-se o já exposto naquele Acórdão, nomeadamente que as funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça numa secretaria judicial são materialmente diferentes daquelas que são executadas pelos seus colegas nos serviços do Ministério Público o que, naturalmente, colide com a definição de serviços mínimos. Na realidade, nos Tribunais e serviços do Ministério Público, o apoio à tramitação processual é efetuado pelo grupo de pessoal oficial de justiça.

Este grupo de pessoal tem algumas especificidades, ou seja, as categorias e carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça correspondem ao secretário de tribunal superior e de

secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público. Na carreira judicial integram-se as categorias de escrivão auxiliar, escrivão-adjunto e escrivão de direito. Na carreira dos serviços do Ministério Público integram-se as categorias de técnico de justiça auxiliar, técnico de justiça-adjunto e técnico de justiça principal. As categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal correspondem a lugares de chefia.

Logo, o que se pretende com isto dizer é que não se deve correr o risco de se exigir, ao abrigo do direito à greve conjugado com a necessidade de prestação de serviços mínimos, a um funcionário da carreira judicial que exerça as funções da carreira dos serviços do Ministério Público e vice versa.

As funções são distintas, as carreiras também, sendo que a definição dos meios necessários à prestação dos serviços mínimos deve ter todo este circunstancialismo em consideração, nomeadamente prevendo-se a necessidade de garantir, em cada Tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos serviços mínimos, 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um dos serviços do Ministério Público.

Naturalmente que os serviços mínimos não visam assegurar a regularidade ou normalidade da actividade dos Tribunais, mas, da conjugação de todos os factos elencados supra, nomeadamente da extensão da greve em questão, retira-se que é necessário, adequado e proporcional dotar o Tribunal Central de Instrução Criminal, para a execução dos serviços mínimos, de 3 (três) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um dos serviços do Ministério Público.

III – Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes meios para assegurar os serviços mínimos da greve a realizar entre as 00h00 do dia 16 de março de 2023 e as 24h00 do dia 15 de abril de 2023, para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público da seguinte forma:

- a) 1 (um) oficial de justiça por cada Juízo e 1 (um) oficial de justiça por cada secretaria do Ministério Público/DIAP materialmente competente;
- b) 3 (três) oficiais de justiça no Tribunal Central de Instrução Criminal, nomeadamente 2 (dois) por cada Juízo e 1 (um) por cada secretaria do Ministério Público materialmente competente;
- c) Para assegurar aqueles serviços, nos termos da alínea anterior, deverão ser convocados de forma rotativa, garantindo assim, a todos os trabalhadores que estejam ao serviço neste período o direito a fazer greve, não podendo ser indicados trabalhadores que, normalmente, não estejam afetos ao serviço materialmente competente para a realização dos mesmos.
- d) Os trabalhadores designados para os serviços mínimos devem ser selecionados, preferencialmente, entre os trabalhadores que não aderem à greve.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de Março de 2023.

O Árbitro Presidente,

(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)

